



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 60-23.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
EXERCÍCIO 2015

**Interessados:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN  
JOÃO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES  
PAULO MACHADO KLUMP

**Relator:** EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 117).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – MÉRITO**

Conforme apurado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, as contas apresentam as seguintes irregularidades, razão pela qual opinou pela desaprovação (fls. 111-113):

### **PARECER CONCLUSIVO**

---

Em cumprimento ao que dispõe a Lei n. 9.096/1995, a Resolução TSE n. 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.464/2015, esta unidade técnica submete à apreciação superior o parecer conclusivo de contas do partido acima nominado e de sua escrituração contábil, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Efetuada Exame da Prestação de Contas (fls. 99/103), transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do partido (certidão à fl. 109).

Diante da ausência de manifestação do partido e tendo por base os documentos acostados nos autos, apresenta-se o Parecer Conclusivo nos seguintes termos:

**DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO  
ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE  
PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Esta unidade técnica apurou, um valor total de R\$ 5.480,00 em receitas, conforme dados do Livro Razão (Anexo 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se que a totalidade da movimentação financeira declarada pela agremiação não transitou pela conta bancária, contrariando o disposto nos artigos 4º, II e 6º<sup>1</sup> da Resolução TSE n. 23.432/2014. A ausência de trânsito de recursos na conta bancária foi confirmada pelo exame do extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE, já que o partido deixou de apresentar os extratos bancários da conta declarada na Relação de Contas Bancárias (fl. 09).

Conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 53) e informações do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>, não houve recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário no exercício de 2015.

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES  
VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS  
RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS**

**1)** Conforme apontamentos do item 1.1 do Exame de Contas (fls. 59-59v), a agremiação não apresentou documentação exigida pelo artigo 29 da Resolução TSE n. 23.432/2014, conforme segue:

- Parecer da Comissão Executiva ou, se houver, do Conselho Fiscal do Partido (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, II);
- Conciliação bancária (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, IV);
- Extratos Bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros de todo o exercício de 2015 (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, V);
- Demonstrativo de Acordos (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, VIII);
- Relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como seus substitutos (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, IX);
- Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, X);

<sup>1</sup>Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão:

[...]

II – proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

e

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

[...]

<sup>2</sup>Consulta ao endereço <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/pmn-distribuicao-de-recursos-do-fundo-partidario-2015> em 13-12-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- Demonstrativo de Dívidas de Campanha (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, XIII);
- Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos, Comitês Financeiros e Diretórios Partidários (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, XV);
- Demonstrativo de Sobras de Campanha (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, XVII);
- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 29, § 1º, XVIII).

Registra-se, ainda, que o Livro Diário apresentado pelo partido não contém a assinatura do Tesoureiro oficial do partido, Paulo Machado Klump (art. 26, § 3º da Resolução TSE n. 23.432/2014).

Recomenda-se à agremiação que, nos exercícios futuros, apresente, em suas prestações de contas, a integralidade da documentação exigida pela legislação.

**DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

Mantém-se as falhas apontadas no Exame da Prestação de Contas (fls. 59/62v) que comprometem a regularidade das contas, a saber:

2) No item 4.1 do Exame da Prestação de Contas, apontou-se a constatação de desconformidade entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira registrada pelo partido, pois o partido apresentou peças em que declara não ter havido qualquer doação/contribuição (fls. 57 e 58), divergindo dos dados apurados nos livros Diário e Razão (Anexos 1 e 2, respectivamente).

3) Foi apontado no item 3.1 do Exame da Prestação de Contas a ocorrência de doações/contribuições que ingressaram nas receitas do partido por “caixa”, isto é, receitas que não transitaram previamente por conta bancária da agremiação, sem a identificação do CPF do doador/contribuinte, contrariando o art. 13, parágrafo único, I, “a” da Resolução TSE n. 23.432/2014<sup>3</sup>, conforme tabela que segue:

<sup>3</sup>Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Pág. Livro Razão</b>
01/07/15	Vlref adiantam receb Joao C M Rodrigues	110,00	02
01/07/15	Rec de pessoa fisica João C M Rodrigues cfe rc	600,00	
01/08/15	Rec de pessoa fisica João C M Rodrigues	1.000,00	
01/08/15	Vlref adiantam receb Joao C M Rodrigues	50,00	
01/09/15	Vlref adiantam receb Joao C M Rodrigues	100,00	
01/09/15	Vlref adiantam receb Joao C M Rodrigues	950,00	
01/10/15	Vlref adiantam receb Joao C M Rodrigues	170,00	
01/10/15	Rec de pessoa fisica João C M Rodrigues	300,00	
01/01/15	Vlref vlr ref doação inicial no exerc 2014 João C M Rodrigues	100,00	03
06/11/15	Cfe recibo- Dionil R da Silva	700,00	
09/11/15	Cfe recibo- Dir Munic Guaiba	700,00	
16/11/15	Cfe recibo- Dir Munic Caxias do Sul	700,00	
<b>Total (R\$)</b>		<b>5.480,00</b>	

Dessa forma, o valor de **R\$ 5.480,00** é considerado recurso financeiro de origem não identificada.

Ainda, o recebimento de recursos por “caixa” contraria o art. 8º, §1º da Resolução TSE n. 23.432/2014, o qual determina que “As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político”.

Os procedimentos adotados pelo partido prejudicam a credibilidade dos lançamentos registrados na prestação de contas, dificultando sobremaneira a fiscalização da movimentação financeira efetuada pela agremiação.

Finalmente, recomenda-se que o partido adote medidas para minimizar as falhas em comento nas prestações de contas dos próximos exercícios, de forma que as informações prestadas reflitam fielmente a movimentação financeira da agremiação, utilizando conta(s) bancária(s) para arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme prevê o art. 4º, II<sup>4</sup> da Resolução TSE n. 23.464/2015.

<sup>4</sup>Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão:

[...]

II – proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## CONCLUSÃO

O **item 1** deste Parecer Conclusivo trata de impropriedade que não compromete a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas.

Observa-se **irregularidades** nos itens **2** e **3** deste **Parecer Conclusivo**, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

O **item 2** refere-se à desconformidade entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira registrada pelo partido. Tal irregularidade prejudica o exame das contas, afetando a confiabilidade dos dados aferidos.

O **item 3** trata de falha referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, que enseja o recolhimento ao **erário**<sup>5</sup> do valor de **R\$ 5.480,00**, o qual representa 100% do total de outros recursos recebidos.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no inciso IV, alínea “a” do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/2014<sup>6</sup>.

Colhe-se, portanto, dos fundamentos da SCI/TRE-RS que as contas apresentam desconformidade entre a escrituração das receitas e dos gastos e a movimentação financeira registrada pelo partido, o que afeta a confiabilidade dos dados aferidos, trazendo prejuízo ao exame das contas.

---

<sup>5</sup> Na sessão de 04/05/2016, por ocasião do julgamento da PC 72-42, a corte deste Tribunal, por unanimidade, fixou entendimento referente à destinação dos recursos de origem não identificada e oriundos de fonte vedada, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, aplicando-se a Res. TSE n. 23.464/2015, no ponto, às contas partidárias de todos os exercícios financeiros.

<sup>6</sup> Art. 45 - Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a maneira pela qual as doações/contribuições ingressaram nas receitas da agremiação contraria o disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que exige que os recursos transitem em conta bancária e que, assim transitando, contenham necessariamente o CPF dos doadores ou contribuintes devidamente identificados<sup>7</sup>. Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a análise<sup>8</sup>.

Assim, descurando o prestador de tal procedimento, o montante de R\$ 5.480,00 deve ser considerado tecnicamente como recurso cuja origem não pode ser identificada, em virtude da ausência de procedência via transação bancária e identificação do CPF do doador/contribuinte, fato que enseja o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Efetivamente, nesse aspecto, o artigo 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 dispõe que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

---

<sup>7</sup> **Resolução TSE n. 23.432/2014:**

Art. 7º. As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

(...)

Art. 8º. As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil. (...)

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.

<sup>8</sup> Extratos disponibilizados eletronicamente ou em meio físico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;  
II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e  
III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

**§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesses termos e estando evidenciada pela SCI/TRE-RS a violação à legislação eleitoral, acolhe-se o acurado exame da Unidade Técnica, nos seus exatos fundamentos, para fins de opinar pela desaprovação das contas, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

Cumpra acrescentar que as irregularidades também ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95.

Por fim, consideradas as irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica, reiteradas neste parecer, necessária se faz a citação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma prevista no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

**(a)** pela citação do órgão partidário e dos seus dirigentes, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014;

**(b)** pela desaprovação das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

**(c)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário, ante o recebimento de recursos de origem não esclarecida (R\$ 5.480,00), na forma do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e do artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 26.432/14:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(d) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.480,00, correspondentes aos recursos de origem não esclarecida, por força do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\thcp60d0cg2bop2kxb2g79516200765664480190527121025.odt